



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.900641/2012-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.456 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PARCIALMENTE COMPROVADO.

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a realização de diligência proposta na sessão de julgamento, vencidos os conselheiros Cleucio Santos Nunes e Ricardo Marozzi Gregório e, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça que também davam o provimento parcial ao recurso, porém em menor extensão.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.456 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.900641/2012-49

Relatório

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de **saldo negativo de IRPJ**, que teria sido apurado no exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002).

O **Despacho Decisório** não homologou as compensações declaradas, tendo em vista que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido.

Dando prosseguimento ao rito do PAF, o sujeito passivo apresentou tempestivamente **Manifestação de Inconformidade**, com suas razões de discordância.

Por meio do Acórdão nº 11-45.760 – 1ª turma da DRJ/REC, de 15 de abril de 2014, foi reconhecido erro no preenchimento do PER/DCOMP, tendo sido identificado que foram declaradas na DIPJ parcelas de composição do crédito relativas a retenções na fonte e estimativas mensais. Foram confirmados pagamentos / compensação de estimativas mensais no montante total de R\$ 242.619,81, mas não foram reconhecidas as retenções na fonte declaradas:

7. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Mesmo com a correção acima, no valor informado como pagamento, demonstra-se através da planilha de cálculo (elaborada com as informações prestadas pela interessada e as constantes nos Sistemas da RFB), fl.94, que a contribuinte deveria apresentar em 31/12/2002, o Imposto de Renda a Pagar no valor de R\$ 150.808,89, decorrente:

1 - Do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF informado no valor de R\$ 175.066,86 e não comprovada sua retenção – linha 13 ficha 12 A DIPJ 2003;

2 - Do pagamento informado a maior no valor de R\$ 4.342,66 (R\$ 242.619,81 – R\$ 238.277,15) – linha 16 – ficha 12 A – DIPJ 2003 e DARFs.

Somando-se estes valores e subtraindo-se o saldo negativo informado (R\$ 28.600,63 – linha 18 ficha 12 A – DIPJ 2003), chega-se ao valor do Imposto de Renda a Pagar informado acima, ou seja, R\$ 150.808,89 (R\$ 175.066,86 + R\$ 4.342,66 – R\$ 28.600,63)

Portanto, considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP e nos demais documentos é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido.

Ao final, foi mantida a decisão proferida no Despacho Decisório, que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e homologou os débitos declarados até o limite reconhecido.

Da conclusão

8. Ante o exposto, é de se considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, para Manter o Despacho Decisório com o não reconhecimento do Direito Creditório e a não homologação dos débitos informados na da Decomp em lide.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PER/ DCOMP.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Em obediência ao Princípio da Verdade Material, é de ser admitido o erro de fato cabalmente demonstrado pelo contribuinte para conduzir à revisão da declaração.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Poderá ser utilizado na compensação o saldo negativo de IRPJ comprovadamente apurado no encerramento do ano-calendário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão em 23/05/2014, bem como da cobrança dos débitos declarados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 24/06/2014 (fls. 103 a 105), com as suas razões de defesa:

Em suma, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e apresenta demonstrativos e documentos no intuito de demonstrar seu direito.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do seu pleito, espera e requer que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 23/05/2014 do **Acórdão nº 11-45.760** – 1ª turma da DRJ/REC, de 15 de abril de 2014, tendo apresentado seu **Recurso Voluntário**, em 24/06/2014 (fls. 103 a 105), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O **Recurso** é assinado pelo Sr. José Medeiros, sócio-administrador da empresa, com poderes para representá-la, de acordo com a Alteração do Contrato Social de fls. 106 a 111.

A matéria objeto do **Recurso** está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da manifestação do **Recurso Voluntário** por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida compensação, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Fiscal alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

No caso em análise, verifica-se que no Acórdão da DRJ foi considerado que a contribuinte cometeu erro de fato ao preencher o PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, objeto dos presentes autos.

Observando a DIPJ 2003, exercício 2002, verifica-se, na ficha 12A, que de fato a empresa petionária informou o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 175.966,86, valor este, diferente do informado na Ficha 43, que totalizam R\$ 173.994,40, e também, não apresentou documentos que comprovassem as respectivas retenções. Em pesquisa no sistema (DIRF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil não foram encontradas informações dos valores constantes como retenção na DIPJ 2003 Ano-calendário 2002 – fichas 12 A e 43, também não consta o contribuinte como beneficiário de fundo, 93.

Quanto aos pagamentos por estimativa, realmente o contribuinte só informou na PER/DCOMP o pagamento efetuado no Código de Receita: 2362 – em 31/01/2003 Período de Apuração 31/12/2002 no valor de R\$ 34.062,85, deixando de informar os demais valores do ano-calendário de 2002, que, com este totalizariam R\$ 238.277,15 (valor correto), diferente também do informado na DIPJ: R\$ 242.619,81, portanto, **erro de fato**.

No entanto, apesar de terem sido confirmados pagamentos / compensações de estimativas mensais no montante total de **R\$ 238.177,15**, este valor não foi suficiente para quitar o imposto devido e apurar crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002), tendo em vista que não foram confirmados os valores referentes às retenções na fonte. conforme transcrição a seguir:

7. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Mesmo com a correção acima, no valor informado como pagamento, demonstra-se através da planilha de cálculo (elaborada com as informações prestadas pela interessada e as constantes nos Sistemas da RFB), fl.94, que a

contribuinte deveria apresentar em 31/12/2002, o Imposto de Renda a Pagar no valor de R\$ 150.808,89, decorrente:

1 - Do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF informado no valor de R\$ 175.066,86 e não comprovada sua retenção – linha 13 ficha 12 A DIPJ 2003;

2 - Do pagamento informado a maior no valor de R\$ 4.342,66 (R\$ 242.619,81 – R\$ 238.277,15) – linha 16 – ficha 12 A – DIPJ 2003 e DARFs.

Sobre as **retenções na fonte**, assim dispunha o Decreto 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), vigente à época dos fatos:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Portanto, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

No entanto, levando-se em conta que a contribuinte não pode ser prejudicada por um eventual descumprimento de obrigação acessória por terceiros – nesse cenário, a possível não emissão dos comprovantes de rendimentos pelas fontes pagadoras – o beneficiário pode comprovar a retenção na fonte do imposto de renda por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrem a origem e o valor da operação, do imposto retido e do recebimento, pelo prestador do serviço, de montante tal que configure a retenção do imposto por parte da fonte pagadora.

Este entendimento foi pacificado no âmbito do CARF, com a emissão da Súmula CARF nº 143, transcrita a seguir:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No intuito de comprovar a totalidade das retenções declaradas no PER/DCOMP, a contribuinte traz demonstrativos e documentos (fls. 112 a 141).

Em relação aos extratos de fls. 118 a 120 e 126 a 128, deve ser observado que estes nada acrescentam, na medida em que repetem informações constantes em informes de rendimentos, também apresentados no Recurso Voluntário.

Quanto aos demais documentos, a análise encontra-se consolidada no quadro a seguir.

CNPJ FONTE PAGADORA	DIPJ – FICHA 43		DOCS CONTRIBUINTES		fls.
	RENDIMENTOS	IRRF	RENDIMENTOS	IRRF	
01.165.781/0001-37	286.546,30	49.574,66	262.754,63	52.549,96	112, 121, 122, 129, 130
01.540.541/0001-75	305.322,84	45.003,99	214.984,10	43.015,79	116, 117, 124, 125
01.701.201/0001-89	0	0	3.307,53	661,48	113
02.201.163/0001-68	370.494,00	65.099,02	323.557,07	64.710,27	114
03.218.183/0001-04	18.981,59	3.775,84	1.805,89	363,00	123, 131
03.737.208/0001-86	4.401,55	880,30	5.849,39	1.169,86	115
60.701.190/0001-04	48.204,24	9.660,59	19.110,53	3.782,00	116, 124
	1.033.950,52	173.994,40	831.369,14	166.252,36	

Portanto, os documentos apresentados pela interessada comprovam retenções na fonte no total de **R\$ 166.252,36**.

Quanto aos pagamentos de estimativas mensais, os documentos de fls. 132 a 137 já foram considerados na análise efetuada no Acórdão da DRJ Recife, em conformidade com as informações do documento de fls. 92. O valor reconhecido totalizou **R\$ 238.177,15**.

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que o IRPJ devido no período totalizou **R\$ 389.086,04**, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	389.086,04
(-) Estimativas mensais pagas /compensadas (Acórdão DRJ)	238.177,15
(-) Retenções na Fonte (Acórdão CARF)	166.252,36
(=) Saldo negativo de IRPJ	(15.343,47)

Portanto, o direito creditório comprovado pela contribuinte totaliza **R\$ 15.343,47**, inferior ao valor declarado no PER/DCOMP, que foi de R\$ 28.600,63.

Uma vez comprovada nos autos a existência **parcial** de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida no Acórdão da DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por por **dar provimento em parte** ao Recurso Voluntário, de forma que sejam homologados os débitos declarados até o limite do crédito reconhecido, que é de **R\$ 15.343,47**.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO